



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2024.**

*Inclui dispositivos na Seção II da Subseção I do Título das normas gerais da Lei Orgânica do Município de Itaquiraí, que dispõe sobre as Finanças Públicas.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaquiraí aprovou e ele **PROMULGA** a presente Emenda à Lei Orgânica:

**Artigo 1º.** Ficam inseridos os §§8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 67 .....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou educação.

§ 9º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive nas ações de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§10º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§11º. As programações orçamentárias previstas nos §§9º e 10 deste artigo não serão de execução obrigatória apenas nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal, devidamente justificados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§12º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§8º e 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§13º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§8º e 10 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§14º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§8ºX e 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§15º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§16º. As programações de que trata o §§8º e 10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Artigo 2º.** Esta Emenda À Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Edifício da Câmara Municipal de Itaquirai, em 19 de agosto de 2024.

**Carlos Alberto Prado**

**Presidente**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

